TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 467987/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: BIANCA WEITZ PEREIRA LAVAQUI, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, ROSELI GASPAR DE OLIVEIRA ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3373/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Altônia. Edital n.º 002/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2019, referente ao provimento de emprego público de Agente de Combate a Endemias[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2137/25–CAGE–Fase 4 (peça 7), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

[2] Foram admitidas: BIANCA WEITZ PEREIRA LAVAQUI e ROSELI GASPAR DE OLIVEIRA ARAUJO.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SUGC

identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Altônia, por meio de seu Prefeito, senhor Diego Jardim Pergo, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[4], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 19101/25-COAP-Fase 4 (peça 20), subscrita pela Auditora de Controle Externo Rosangela do Rocio Cunha Zambruno, fez a seguinte apreciação:

> Na análise da 4ª fase complementar deste processo de seleção foram constatadas as **seguintes irregularidades:**
>
> a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/07/2024.
>
> b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:
>
> > (16671) RECOMENDAÇÕES ao Município: a) Aprimore os procedimentos de planejamentos anteriores à deflagração de concursos públicos, de modo a evitar a reincidência no subdimensionamento de vagas ofertadas, como constatado nestes autos; nos termos do ato Acórdão 833/2021 (S1C), expedida no processo 330444/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/05/2021.;
> >
> > (16672) RECOMENDAÇÕES ao Município: b) Observe o direito subjetivo da candidata Paola dos Reis Scardoelli à nomeação para 2ª vaga do cargo de nutricionista, dentro do prazo de validade do Concurso nº 001/2018. Nos termos do ato Acórdão 833/2021 (S1C), expedida no processo 330444/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/05/2021.;
> >
> > (16834) Recomendar ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; nos termos do ato Acórdão 857/2021 (S1C), expedida no processo 541333/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.;
> >
> > (16835) Recomendar ao Município de Altônia que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do ato Acórdão 857/2021 (S1C), expedida no processo 541333/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.
> >
> > Não foram atendidas as seguintes recomendações: (**16834**)
>
> **Manifestação do Ente (peça 19):** A entidade se manifestou, por meio de resposta formal, datada de 08 de agosto de 2025, informando que em razão da

---

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[4] O Município de Altônia apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 18 e 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SUGC

complexidade e volume das demandas administrativas enfrentadas no período, houve sobrecarga da equipe responsável.

Relataram que a estrutura de pessoal disponível era insuficiente para atender de forma plena todas as exigências legais e administrativas.

Como medida de aprimoramento da gestão, informaram que promoveram a efetivação de um novo servidor na área administrativa para ampliar a capacidade operacional da equipe e assegurar maior agilidade e eficiência no cumprimento das obrigações.

Sobre o cumprimento da recomendação expedida anteriormente com relação à observação dos prazos, destacaram a aquisição e implantação de ferramenta digital de controle que possibilita o acompanhamento de prazos e obrigações legais, inclusive os relativos aos processos de admissão de pessoal.

Análise da COAP: Em que pese a justificativa relacionada a dificuldades com pessoal, bem como as providências adotadas pelo município, verifica-se que a demora no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal de fato ocorreu e as informações foram encaminhadas com 6 (seis) meses de atraso.

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deve ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma e considerando a recomendação anteriormente expedida, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal com expedição de **determinação**[5], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 22.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 972/25 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à conclusão externada pela unidade técnica.

[5] a. Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SUGC

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De modo similar, endosso a sugestão de **determinação** da unidade técnica.

3. Consoante atesta a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal, houve falha no atendimento aos prazos para o envio das fases da admissão estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018, falha essa que já havia sido objeto de recomendação, por meio do Acórdão n.º 857/2021-Primeira Câmara, de 13/05/21, emitido nos autos de Admissão n.º 541333/19.

4. Desta feita, tratando-se de norma cujo cumprimento é obrigatório, o em consonância com a manifestação da unidade, endossada pelo *Parquet* de Contas, proponho seja determinado ao Município de Altônia que passe a:

> Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SUGC

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, devendo seus

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SUGC

autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SUGC